

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO

(n.º 1 do artigo 178.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo - LCBCFT, aprovada pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto)

Processo de Contraordenação n.º PRO/015/2020/DJU

Auto de Notícia de Contraordenação n.º AUT/143/2021/DJU

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões):
José César Madeira Rodrigues;
JRSCA – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda.;
Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A..
2. Infração(ões): prática das contraordenações previstas e punidas pelas alíneas s), t), w), ll), pp) e cc) – esta última por duas vezes, no caso dos arguidos José César Madeira Rodrigues e JRSCA – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda. – do art. 169.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, em vigor à data da prática dos factos.
3. Data da prática dos factos: outubro e novembro de 2018.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 29 de março de 2023: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do número 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro:

Condenar José César Madeira Rodrigues nas seguintes coimas parcelares:

- i. Uma coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no art. 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no art. 27.º, alíneas a) e b), da LCBCFT, contraordenação prevista e punida pela al. s) do art. 169.º da LCBCFT;

- ii. Uma coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contraordenação prevista e punida pela al. t) do art. 169.º da LCBCFT;
- iii. Uma coima de 25.000,00 €, pela ausência, a título doloso, de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do disposto no art. 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. w) do art. 169.º da LCBCFT;
- iv. Uma coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, dos deveres sobre recusa de execução de operações, de estabelecimento de relações de negócio ou de realização de transações ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do art. 50.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. ll) do art. 169.º da LCBCFT;
- v. Uma coima de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do art. 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. pp) do art. 169.º da LCBCFT;
- vi. Duas coimas, cada uma de 25.000,00 €, pela violação, a título doloso, por duas vezes, do dever de comunicação imediata ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal e à Unidade de Informação Financeira das suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do art. 43.º, no art. 44.º e nas correspondentes disposições

regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. cc) do art. 169.º da LCBCFT.

Atenta a circunstância de ter praticado, em concurso efetivo, sete infrações, foi o arguido condenado numa coima única no valor de 50.000,00 € (cinquenta mil euros).

Condenar a JRSCA – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda. nas seguintes coimas parcelares:

- i. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título doloso, dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no art. 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no art. 27.º, alíneas a) e b), da LCBCFT, contraordenação prevista e punida pela al. s) do art. 169.º da LCBCFT;
- ii. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título doloso, do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contraordenação prevista e punida pela al. t) do art. 169.º da LCBCFT;
- iii. Uma coima de 50.000,00 €, pela ausência, a título doloso, de aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do disposto no art. 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. w) do art. 169.º da LCBCFT;
- iv. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título doloso, dos deveres sobre recusa de execução de operações, de estabelecimento de relações de negócio ou de realização de transações ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do art. 50.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. ll) do art. 169.º da LCBCFT;
- v. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título doloso, do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de

atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do art. 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. pp) do art. 169.º da LCBCFT;

- vi. Duas coimas, cada uma de 50.000,00 €, pela violação, a título doloso, por duas vezes, do dever de comunicação imediata ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal e à Unidade de Informação Financeira, das suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º, no art. 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. cc) do art. 169.º da LCBCFT.

Atenta a circunstância de ter praticado, em concurso efetivo, sete infrações, foi a arguida condenada numa coima única no valor de 75.000,00 € (setenta e cinco mil euros).

Condenar a Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A. nas seguintes coimas parcelares:

- i. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título negligente, dos procedimentos de identificação e de diligência previstos no art. 24.º, n.º 1, al. a), subal. viii) e no art. 27.º, alíneas a) e b), da LCBCFT, contraordenação prevista e punida pela al. s) do art. 169.º da LCBCFT;
- ii. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título negligente, do dever de adequar a natureza e extensão dos procedimentos de verificação da identidade e dos procedimentos de diligência ao grau de risco, contraordenação prevista e punida pela al. t) do art. 169.º da LCBCFT;
- iii. Uma coima de 50.000,00 €, pela ausência, a título negligente, da aplicação de medidas reforçadas de identificação e diligência, em violação do disposto no

- art. 36.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. w) do art. 169.º da LCBCFT;
- iv. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título negligente, dos deveres sobre recusa de execução de operações, de estabelecimento de relações de negócio ou de realização de transações ocasionais previstos nos n.ºs 1 a 3 do art. 50.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. ll) do art. 169.º da LCBCFT;
- v. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título negligente, do dever de examinar com especial cuidado e atenção as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 1 do art. 52.º da LCBCFT e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. pp) do art. 169.º da LCBCFT;
- vi. Uma coima de 50.000,00 €, pela violação, a título negligente, do dever de comunicação imediata ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal e à Unidade de Informação Financeira das suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º, no art. 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares, contraordenação prevista e punida pela al. cc) do art. 169.º da LCBCFT.

Atenta a circunstância de ter praticado, em concurso efetivo, seis infrações, foi a arguida condenada numa coima única no valor de 150.000,00 € (cento e cinquenta mil euros).

5. Estado do processo: no que respeita às arguidas JRSCA – Sociedade de Mediação de Seguros, Lda. e Companhia de Seguros Allianz Portugal, S.A. a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo comum e não foi judicialmente impugnada, tendo-se tornado definitiva e exequível, nos termos do artigo 25.º e seguintes do RPES.

O arguido José César Madeira Rodrigues impugnou a decisão junto do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, dando origem ao processo que correu os seus termos sob o n.º 163/23.7YUSTR.

Por sentença de 4 de dezembro de 2023, o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão confirmou parcialmente a decisão da ASF, tendo diminuído a coima aplicada para 30.000,00 € (trinta mil euros), suspensa parcialmente.

O arguido José César Madeira Rodrigues não interpôs recurso, pelo que a decisão transitou em julgado, tornando-se definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 178.º da LCBCFT, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.